

Araçariguama, 12 de Agosto de 2022.

Ofício nº 111/2022 - GP

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons
préstimos à Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação do seguinte
Projeto de Lei Complementar;

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08 DE 12 DE AGOSTO DE 2022**, que Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multas e juros incidentes sobre os tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal

**Ao Excentíssimo Senhor
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA



MENSAGEM Nº 324/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a essa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que visa autorizar o Poder Executivo a conceder anistia de multas e juros incidentes sobre os tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

As multas e juros acrescidos ao crédito tributário principal são qualificados pela doutrina como penalidades pelo descumprimento do dever tributário de recolher o numerário.

Por sua vez, a anistia fiscal é conceituada como “*o perdão da falta cometida pelo infrator de deveres tributários e também quer dizer o perdão da penalidade a ele imposta*” (*PAULO DE BARROS CARVALHO, in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, Ed. Saraiva, 21ª. Edição: 2009, pág. 538*).

A anistia fiscal vigorará até o dia 31 de agosto de 2022 e se limitará aos débitos inscritos, ou não, em dívida ativa até o exercício de 2021, ressaltando que o incluso Projeto de Lei Complementar permitirá 4 (quatro) faixas de anistia, tendo em vista a forma escolhida de pagamento do valor principal, nestes termos:

a) 100% (cem por cento) de anistia de multas e juros, se o valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, for pago à vista;

b) 90% (noventa por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em



dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não-anistiados forem parcelados de 4 (quatro) vezes;

c) 70% (setenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não-anistiados forem parcelados de 5 (cinco) a 8 (oito) vezes.

d) 50% (cinquenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não-anistiados forem parcelados de 9 (nove) a 12 (doze) vezes.

Importante salientar que, para adesão a anistia de que trata este projeto de lei complementar, o contribuinte deverá estar com seus débitos do exercício 2022 em dia.

Essa medida de ordem legal e administrativa permitirá que os contribuintes regularizem suas pendências tributárias na Prefeitura Municipal de Araçariguama, com a redução do valor acrescido em decorrência da incidência de multas e juros, de forma que possam quitar apenas o valor principal e o valor residual a título de multas e juros, se for o caso de o contribuinte optar por parcelamento que não lhe garanta o direito de 100% (cem por cento) de anistia.

Outro aspecto favorável consistirá na redução do déficit financeiro e, via de consequência, no aumento da arrecadação das receitas municipais, considerando que a anistia se configura como importante instrumento de incremento na arrecadação das receitas municipais.

Destaca-se, ainda, uma peculiaridade em relação à situação verificada na anistia referente aos exercícios anteriores, que decorreram do envio de notificações extrajudiciais pela Prefeitura ao contribuinte com informação de



alguma pendência, de modo a comunicá-los amigavelmente sobre a importância da sua regularização.

Mas, ocorre que muitos municípios estão procurando o Departamento de Rendas, para externar sua contrariedade pelo recebimento das notificações extrajudiciais após a vigência da anistia fiscal concedida ano de 2021.

Desta feita, comprehende-se que se trata de situação legítima a justificar o pedido dos cidadãos ao regularizar sua situação fiscal mediante outra anistia fiscal, bem como importante implemento na arrecadação municipal por meio da concessão de anistia com vigência até 31 de agosto de 2022, de modo a permitir que todos os municípios que estejam com seus tributos atrasados, possam realizar a regularização dos débitos, assim contribuir com o aumento da arrecadação municipal.

Assim sendo, a fim de garantir e implementar a arrecadação tributária municipal, bem como de permitir a regularização de eventuais pendências dos contribuintes, tenho a grata satisfação de levar ao conhecimento de Vossas Excelências este importante Projeto de Lei Complementar para sua avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

RODRIGO DE ANDRADE

Prefeito do Município

Ao Excentíssimo Senhor

PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV

DD. Presidente da Câmara de Araçariguama/SP.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 , DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA



Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multas e juros incidentes sobre os tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multas e juros que incidiram sobre os tributos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, observados os seguintes índices e condições:

I – 100% (cem por cento) de anistia de multas e juros, se o valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, for pago à vista;

II – 90% (noventa por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não-anistiados forem parcelados de 4 (quatro) vezes;

III – 70% (setenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não-anistiados forem parcelados de 5 (cinco) a 8 (oito) vezes.

IV – 50% (cinquenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não-anistiados forem parcelados de 9 (nove) a 12 (doze) vezes.

Parágrafo único. Para adesão a anistia de que trata o **caput** deste artigo, o contribuinte deve estar com seus débitos do exercício 2022 em dia.

Art. 2º O contribuinte deverá protocolar seu requerimento de anistia de multas e juros no Departamento de Rendas da Prefeitura Municipal de Araçariguama até o dia **31 de agosto de 2022**.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo e desde que atendido o interesse público, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser reaberto, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias, dentro do exercício de 2022.

Art. 3º O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso e ação judicial pelo contribuinte.

Art. 4º Os efeitos da anistia de multas e juros de 100% (cem por cento) ficam condicionados ao pagamento à vista do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, no ato de sua formalização por meio de requerimento.

Art. 5º Se houver opção por uma das formas de pagamento parcelado previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º desta Lei Complementar, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato de sua formalização por meio de requerimento.

Art. 6º As parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil, se cair em dia que não haja expediente ou o se ocorrer o encerramento do expediente antes das 17:00 horas.

Art. 7º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 8º O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas revoga, de pronto, a anistia concedida e o parcelamento realizado, retornando a dívida ao seu estado anterior.



§ 1º Os valores porventura recebidos servirão para reduzir o valor do saldo devedor reconstituído.

§ 2º Havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá ao Juízo competente a sua suspensão. Sendo descumprido o acordo, o procedimento será retomado nos próprios autos ou, uma vez cumprido, será requerida a sua extinção.

§ 3º O contribuinte que perder o benefício pela inadimplência, consoante discriminado no *caput*, ficará impossibilitado de participar de novos programas da mesma natureza pelo prazo de três anos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Araçariguama, 12 de agosto de 2022.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito do Município